

PROJETO DE LEI N. 393 DE 02 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 02 / 06 / 20 20

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado de Goiás, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado, em todo o Estado de Goiás, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

§ 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I – vias públicas;
- II – parques e praças;
- III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, e aeroportos;
- IV - veículos particulares com mais de 1 (um) passageiro, de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V – repartições públicas;
- VI – estabelecimentos comerciais, indústrias, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º As repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, de passageiros deverão fornecer a seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores.

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com álcool em gel ou álcool líquido 70% (setenta por cento);

§ 1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara

durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º Os pontos com álcool em gel ou álcool líquido 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias, mediante Decreto do Governador do Estado de Goiás.

§ 1º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados as ações de combate a Covid-19.

Art. 4º Dar-se-a ampla divulgação inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentara esta Lei para fins de assegurar a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o fim da pandemia da Covid-19.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Wagner Camargo Neto

Wagner Camargo Neto

Deputado Estadual – PROS

JUSTIFICATIVA

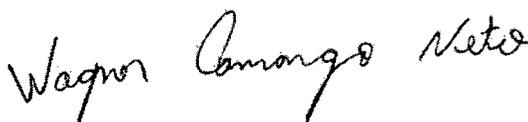
Trata-se de projeto de lei que visa disciplinar a obrigatoriedade do uso de máscaras em todo o território do Estado de Goiás. A atualização feita dia 01/06/2020 no âmbito do Estado de Goiás há 3.874 casos confirmados de Covid-19 com 127 óbitos.

Ainda, considerando a interiorização do vírus no território goiano, o Governo do Estado de Goiás e também as prefeituras de todo o estado decretou medidas restritivas. A bem de se evitar o aumento crescente da pandemia e o colapso dos sistemas público e privado de saúde, o uso obrigatório de máscaras é medida a se tornar obrigatória.

Além de eficiente, é um equipamento simples e se produzir, e pode ser um grande aliado no combate à propagação do Covid-19 no Estado de Goiás, protegendo você e outras pessoas ao seu redor.

Cuide-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, merecedora do amplo acolhimento pelos demais Pares.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.



Wagner Camargo Neto

Deputado Estadual – PROS

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002680

Autuação: 03/06/2020

Nº Ofício: 393 - AL

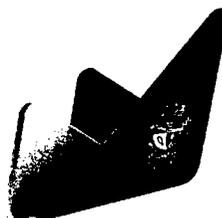
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. WAGNER CAMARGO NETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, O USO DE MÁSCARAS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 393 DE 02 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 02 / 06 / 20 20

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado de Goiás, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado, em todo o Estado de Goiás, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

§ 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

- I – vias públicas;
- II – parques e praças;
- III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, e aeroportos;
- IV - veículos particulares com mais de 1 (um) passageiro, de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
- V – repartições públicas;
- VI – estabelecimentos comerciais, indústrias, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
- VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º As repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, de passageiros deverão fornecer a seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores.

- I - máscaras de proteção;
- II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com álcool em gel ou álcool líquido 70% (setenta por cento);

§ 1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara



durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º Os pontos com álcool em gel ou álcool líquido 70% (setenta por cento) disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias, mediante Decreto do Governador do Estado de Goiás.

§ 1º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados as ações de combate a Covid-19.

Art. 4º Dar-se-a ampla divulgação inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentara esta Lei para fins de assegurar a sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o fim da pandemia da Covid-19.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.



Wagner Camargo Neto

Deputado Estadual – PROS

JUSTIFICATIVA

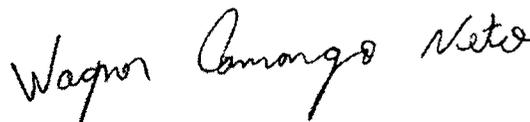
Trata-se de projeto de lei que visa disciplinar a obrigatoriedade do uso de máscaras em todo o território do Estado de Goiás. A atualização feita dia 01/06/2020 no âmbito do Estado de Goiás há 3.874 casos confirmados de Covid-19 com 127 óbitos.

Ainda, considerando a interiorização do vírus no território goiano, o Governo do Estado de Goiás e também as prefeituras de todo o estado decretou medidas restritivas. A fim de se evitar o aumento crescente da pandemia e o colapso dos sistemas público e privado de saúde, o uso obrigatório de máscaras é medida a se tornar obrigatória.

Além de eficiente, é um equipamento simples e se produzir, e pode ser um grande aliado no combate à propagação do Covid-19 no Estado de Goiás, protegendo você e outras pessoas ao seu redor.

Cuide-se, portanto, de uma proposição justa e oportuna, merecedora do amplo acolhimento pelos demais Pares.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.



Wagner Camargo Neto

Deputado Estadual – PROS